

O projeto de transição brasileiro: operação democracia autoritária

The Brazilian transition project: authoritarian democracy operation

Silvia Brandão

Doutora em Filosofia - Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Brasil
silmaribra@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-9821-263X>

Resumo: O artigo versa sobre o modelo de transição implementado pelo Estado brasileiro e sua relação com os contornos e os modos de operar da democracia. Com foco nos efeitos de dominação, argumentamos que a perpetuação da autoanistia possibilita a continuidade e a atualização de mecanismos de modelação das condutas. Na análise a impunidade emerge como dispositivo de gestão da memória, das subjetividades e da política. No processo, sem desconsiderarmos as diferenças entre ditadura e democracia, assim como as lutas dos movimentos sociais por memória e justiça, observamos que o Estado ditatorial e as elites políticas parceiras foram hábeis na implementação de seu projeto de transição. Tiveram sucesso em nos impor pelo alto e sem rupturas profundas um modelo de democracia do tipo autoritário.

Palavras-chave: impunidade; autoritarismo; subjetividade.

Abstract: The article deals with the transition model implemented by the Brazilian State and its relationship with the surroundings and ways of operating democracy. Focusing on the effects of domination, we argue that the perpetuation of self-amnesty enables the continuity and updating of behavior modeling mechanisms. In the analysis, impunity emerges as a device for managing memory, subjectivities and politics. In the process, without disregarding the differences between dictatorship and democracy, as well as the struggles of social movements for memory and justice, we observed that the dictatorial State and its partner political elites were skilful in implementing their transition project. They succeeded in, from above and without deep ruptures, imposing an authoritarian model of democracy on us.

Keywords: impunity; authoritarianism; subjectivity.

A constituição da autoanistia como dispositivo de continuidades autoritárias

Na década de 1970, na época da execução de operações emblemáticas como o desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog; em meio a luta dos Comitês Brasileiros por anistia ampla, geral e irrestrita para ativistas presos e perseguidos pela ditadura; durante o governo do general Ernesto Geisel, inicia-se o processo de transição controlada¹.

Em 1979 é aprovada a Lei de Anistia. Como imediato efeito, presos políticos foram soltos das celas, militantes exilados e banidos retornaram ao país e ativistas perseguidos saíram da clandestinidade. No entanto, os condenados por “crimes de sangue” permaneceram nos cárceres, tendo suas penas abrandadas somente devido à reformulação da Lei de Segurança Nacional de 1978, quando então adquiriram direito ao regime de liberdade condicional².

A interpretação da Lei de Anistia também possibilitou a impunidade dos agentes estatais que sequestraram, torturaram, estupraram, mutilaram, mataram e desapareceram com cidadãos brasileiros que em tese deveriam proteger (GRECO, 2003; DOSSIÊ, 2009; COMISSÃO, 2014).

Para Flávia Piovesan, a autoanistia

advém da equivocada leitura da expressão “crimes conexos” constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre os fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou estas e não aqueles; perdoou as vítimas e não os que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição (2010: 99-100).

Também para a normativa internacional da qual o Brasil é signatário, os crimes contra a humanidade praticados pelos agentes da ditadura não são passíveis de anistia ou prescrição. Para a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1984 e ratificada pelo Brasil em 1989, a tortura viola o direito internacional, ao mesmo tempo em que, segundo Flávia Piovesan (2010: 100), “demanda do Estado o dever de investigar, processar, punir e reparar a

¹Sobre a Guerrilha do Araguaia, CORTE, 2010; sobre o assassinato de Herzog, CORTE, 2018; sobre o governo do General Geisel, TELES, 2011; sobre os Comitês Brasileiros por Anistia, GREGO, 2003; sobre a transição controlada, TELES, 2015.

² Os denominados “crimes de sangue” englobavam ações de resistência armada como assaltos, sequestros e atentados pessoais (DOSSIÊ Ditadura, 2009; ADPF 153, 2010).

violação perpetrada, assegurando à vítima o direito à justiça e o direito à prestação jurisdicional efetiva”.

Para a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, crimes contra a humanidade não são passíveis de prescrição, assim como autoanistias violam direitos humanos, sendo então incompatíveis com a Convenção.

Contudo, com os anos, para além da ilegalidade apontada pelo direito internacional, tornou-se evidente que a perpetuação da autoanistia a transformou em um notável dispositivo de continuidade do autoritarismo. Vale destacar, no entanto, em 1979, para que a impunidade conquistasse apoios foi preciso justificá-la por meio da inverossímil associação entre os *ditos* crimes conexos e a teoria dos dois demônios³.

No Brasil, a teoria advoga que a violência produzida por agentes de uma suposta linha dura militar descontrolada se *equivale* às ações da resistência armada (TELES, 2018). Na atualidade, perpetua-se então não apenas a impunidade, mas também a percepção social que compreende as ações de resistência dos militantes da esquerda *radical como* atos equiparáveis ao terrorismo praticado por agentes de Estado igualmente *radicais*.

Em outros termos, sendo os dois demônios *radicalizados*, é justo que ambos sejam “perdoados”. A interpretação da Lei de Anistia permitiu ainda a invenção da ilusória versão de que a “dupla anistia” não apenas beneficiava os “dois lados” do conflito, como era fundamental à reconciliação e à pacificação nacionais. Por decorrência, parcelas da sociedade acreditaram que a impunidade era fundamental à efetivação da promessa de um futuro apaziguado.

Posteriormente, em 1984 vem à tona o movimento Diretas Já. O acontecimento marca o momento em que a população brasileira vai às ruas lutar para eleger o presidente do país. Todavia, como no movimento por anistia ampla, geral e irrestrita (GREGO, 2003), as engrenagens governamentais contiveram o desejo do povo. No processo, os militares compactuaram com as elites políticas interessadas em ocupar o poder do Estado e dispostas ao controle da política.

³Na América Latina, imediatamente ao final das ditaduras, segundo Edson Teles (2018:36), “a lógica da transição para os governos democráticos foi a aplicação das leis de anistia fundamentadas na concepção de que houve, nestes países, o conflito entre ‘dois demônios’: por um lado, a violência descontrolada dos militares e seus aliados via aparato da repressão estatal e, do outro, a ação armada dos grupos revolucionários e de resistência. Diante desta leitura, os processos de transição do continente adotaram o caminho da impunidade aos crimes dos regimes ditatoriais, sob a legitimação simbólica de que se anistiou os dois lados e se teria, com isso, promovido a reconciliação dos envolvidos”.

Num primeiro momento governadores como Franco Montoro (SP), José Richa (PR), Íris Resende (GO), Jader Barbalho (PA), Gilberto Mestrinho (AM), Gerson Camata (ES), Leonel Brizola (RJ) e Tancredo Neves (MG), lançaram um manifesto pelas eleições diretas. Contudo, pouco tempo depois setores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ligados aos governadores de Minas Gerais e de São Paulo, afastaram-se do movimento das ruas. Tancredo Neves chega a admitir publicamente negociar a emenda constitucional das Diretas Já, enquanto o então general-presidente João Figueiredo declara considerá-lo um “homem confiável” (NAPOLITANO, 1995).

No dia da votação da emenda a maioria da bancada do Partido Democrático Social (PDS), que substituiu a Aliança Renovadora Nacional (Arena), que por sua vez foi o partido de sustentação política dos governos militares, não compareceu (NAPOLITANO, 1995). Interessante observar, o líder da bancada do PDS era Paulo Maluf, que viria a disputar com Tancredo Neves a Presidência da República via Colégio Eleitoral.

Enfim, embora milhões de brasileiros tenham ido às ruas exigir o retorno da democracia, acompanhada da escolha popular do próximo Presidente da República; em 25 de abril de 1984, como parte do projeto de transição controlada, compactuando com as Forças Armadas, as elites políticas calaram o desejo das ruas. Terminada a votação, faltaram 22 votos para que o movimento fosse institucionalmente vitorioso (NAPOLITANO, 1995).

O primeiro presidente civil, após décadas de ditadura, seria eleito por um Colégio Eleitoral e não tomaria posse. Tancredo Neves, o indiretamente eleito, faleceu e em seu lugar assumiu o vice José Sarney, que durante os governos militares havia se notabilizado como líder da Arena. Sarney toma posse em 1985⁴. Em geral, sua posse é considerada o marco cronológico do retorno da democracia ao país. No entanto, podemos adotar também 1988, ano em que foi promulgada a nova Constituição Federal (CF).

Independente dos embates acerca da cronologia, a Constituição de 1988 trouxe uma série de avanços no reconhecimento de direitos sociais, ao mesmo tempo em que manteve engrenagens criadas pela ditadura como as forças auxiliares de reserva das Forças Armadas⁵.

⁴Sarney também pertencia às elites políticas articuladoras da transição controlada. Durante seu governo ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, em mais um notável arranjo político de continuidade, Sarney ocupou a Presidência do Senado em diferentes ocasiões: 1995-1999, 2003-2005 e 2009-2013, respectivamente durante os governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

⁵Desde 1969, com o Decreto-lei 667, as polícias militares estaduais são consideradas forças auxiliares de reserva das Forças Armadas.

Em síntese, se por um lado, CF reconheceu direitos, por outro, formalizou o pacto do consenso (TELES, 2015) acordado entre as Forças Armadas e as elites políticas conservadoras e cuja impunidade, a Presidência da República atribuída ao vice José Sarney e a manutenção das polícias militares estaduais sob domínio das Forças Armadas, como viríamos a descobrir, seriam apenas alguns de seus efeitos.

No contemporâneo o dispositivo impunidade foi validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010, quando ao julgar a ADPF 153 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil) acerca da recepção democrática da interpretação da Lei de Anistia, escolheu compactuar com a versão ditatorial. Apesar de ser óbvio a vigência da ditadura em 1979, o STF argumentou não possuir competência para desfazer decisões democráticas (ADPF 153, 2010).

Em outras palavras, a Suprema Corte se recusou a reinterpretar a lei. Em sua preleção os ministros reescreveram a história quando argumentaram que a autoanistia foi resultado de um acordo político, de uma negociação democrática e tem legitimidade como instrumento imparcial de equilíbrio e de justiça entre forças políticas e sociais em disputa (ADPF 153, 2010).

O Supremo ignorou também o direito interno e internacional. Se com relação ao direito interno, como demonstra Pádua Fernandes (2010), o STF desfigurou o ordenamento jurídico brasileiro quando considerou que a emenda constitucional 26/85 elevou a Lei de Anistia de 1979 a hierarquia de lei constitucional e que tal emenda não foi afastada expressamente pela Constituição de 1988; no caso do direito internacional, basta lembrarmos do que dizem a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma.

De fato, ao desconsiderar evidências históricas e jurídicas, na prática o STF decidiu se associar ao dispositivo e manter e alimentar velhas e novas impunidades. A posição da Suprema Corte, no entanto, não apenas atua como mecanismo de perpetuação da autoanistia e de criação de recentes impunidades, como opera na produção de subjetividades constitutivas de desejos e de condutas autoritárias.

A impunidade e os regimes de subjetivação

Nos regimes de subjetivação os sentidos produzidos pela autoanistia se infiltram nas subjetividades por meio de atos ilocutórios (*discursos indiretos*), que se efetuam de forma

coextensiva a estrutura da linguagem e se espalham no social provocando efeitos de intimidação, medo, apoio, concordância, convencimento etc. No processo, transmitem palavras de ordem que não necessariamente remetem a uma informação direta, mas a agenciamentos que atuam na formação dos desejos e dos modos de pensar e agir dos sujeitos sociais (DELEUZE; GUATTARI, 2011: 27).

Nesses agenciamentos os sentidos da autoanistia provocam transformações em todo o corpo social. Decretada a impunidade, as ações dos algozes da ditadura se tornam parte das regras sociais aceitáveis para o viver conjunto e bem. Esses sentidos agem então nas subjetividades como informes governamentais que, segundo Deleuze e Guattari (2011: 12), “pouco se preocupam com a verossimilhança ou com a veracidade, mas que definem muito bem o que deve ser observado e guardado”.

Em outros termos, os sentidos fabricados pela autoanistia atuam como atos enunciativos que não dizem sobre algo visto, mas palavras de ordem sobre algo que se ouviu⁶. Discursos indiretos que vão de um dizer a um dizer, operando por redundância (DELEUZE; GUATTARI, 2011: 13). No processo, eles se constituem como enunciados que buscam nos fazer reter: *os agentes da ditadura não praticaram crime algum, crimes de Estado não são crimes, são operações necessárias à segurança da população*⁷.

Assim, no Brasil a impunidade não se refere apenas a desconfiguração do direito interno, a ilegalidade com relação ao direito internacional ou a injustiça que é feita às vítimas diretas e aos seus familiares, mas atinge igualmente toda a comunidade política. Trata-se de um dispositivo que opera como engrenagem fabricante de maneiras de atuar acopladas ao desejo de fortalecimento dos mecanismos de segurança e à instalação de instrumentos que buscam fazer da proteção o fundamento da cidadania (MBEMBE, 2018). Os efeitos da impunidade se desdobram então em reais e sutis estratégias de controle, por meio da redefinição do cidadão como sujeito beneficiário da vigilância e da proteção, cujo complemento é o fortalecimento do direito estatal de matar nossos inimigos (MBEMBE, 2018).

⁶Embora o foco do artigo sejam os efeitos de dominação das palavras de ordem, seus agenciamentos não produzem apenas dominação e controle, mas também resistências e fugas (DELEUZE & GUATTARI, 2011).

⁷O caso do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra é emblemático. Conhecido nas sessões de tortura como Major Tibiriçá, nos anos de sua gestão no DOI de São Paulo (1970-1974), ocorreram 1.804 prisões e 47 mortes (JOFFILY, 2008). Em 2008, foi declarado oficialmente torturador devido a uma ação declaratória movida pela família Teles. Todavia, para a justiça penal brasileira morreu como um homem honesto. Ainda, para alguns segue como herói nacional.

Na democracia autoritária os sentidos da impunidade operam nos processos de subjetivação por meio de percepções, discursos, práticas e sistemas de representação e justiça que legitimam as composições nós contra os outros e surgem articulados a uma espécie de atualização da teoria dos dois demônios: *os agentes de Estado só agem com radicalidade contra cidadãos radicais* (BRANDÃO, 2019).

Em síntese, na atualidade, velhas e novas impunidades atribuem ao corpo social uma significação dominante: a prisão ilegal, a tortura, o assassinato e o desaparecimento forçado não são crimes, *se cometidos por agentes estatais*. Ao contrário, são atos justificáveis se praticados para defender o sujeito beneficiário da vigilância e proteção do Estado. No percurso, a impunidade dos agentes estatais atrelada ao medo social controla os desejos e as condutas de parcelas da população. Por decorrência, produz apoiadores dos modos de operar da ditadura, enquanto mantém as memórias dos afetados pela violência de Estado como memórias sem direitos ou com direitos de segunda classe, ao mesmo tempo em que mata e deixa matar parcelas da sociedade que em tese deve proteção⁸.

Todavia, se na atualidade são decisões democráticas que fortalecemos instrumentos operadores da violência de Estado, é preciso frisarmos que essas ações emergem também como desdobras do projeto de transição controlada. De fato, o Estado ditatorial e as elites políticas parceiras foram hábeis na implementação de seu projeto de transição. Tiveram sucesso em nos impor pelo alto e sem rupturas profundas um modelo de democracia do tipo autoritário.

Os antecedentes da autoanistia e o processo de fortalecimento da democracia autoritária

Antes da institucionalização da autoanistia, o governo brasileiro adotou procedimentos que objetivavam o controle da política. Em 1º de abril de 1977, o presidente-general Geisel decretou o fechamento do Congresso Nacional. Durante os catorze dias em que o Congresso esteve fechado, o governo baixou um conjunto de medidas que visavam garantir a maioria

⁸Interessante observar o que ocorre com os familiares de mortos e desaparecidos políticos e com os sobreviventes da repressão política que, devido ao bloqueio de atos de justiça, dentro do sistema de justiça brasileiro não são considerados como parte dos cidadãos detentores do direito ao testemunho que acusa, sendo então tratados como portadores de direitos de segunda classe.

governista no Legislativo, como a Emenda Constitucional nº 8, que possibilitou a eleição indireta de 1/3 do Senado, os denominados “senadores biônicos”. Essas determinações ficaram conhecidas como o Pacote de Abril (SILVA FILHO, 2010).

Dentre as medidas do período, destaca-se também a Lei 6.339/76, conhecida como Lei Falcão, que restringia a propaganda eleitoral ao proibir que os candidatos se expressassem verbalmente durante a campanha veiculada pela televisão. A lei permitia apenas a exibição das fotos dos candidatos, acompanhadas de seus números e currículos. As manobras tinham por objetivo garantir o domínio sob as decisões do Legislativo. Elas foram fundamentais à provação da autoanistia.

Todavia, o aparelho de Estado não exerceu o controle da política apenas por meio de medidas institucionais e leis. Esse é o momento em que, articulada a imposição da transição controlada, o governo produz a imagem inarticulável do “ditador moderado”. Ernesto Geisel surge como um presidente-general prudente e equilibrado, que não apenas põe em cena o projeto de uma Abertura lenta, gradual e segura, como consegue dominar o perigo comunista.

Nas palavras da historiadora Janaina Teles (2010: 259), nesse período “diminuíam os assassinatos mascarados pela versão de suicídio ou tiroteio e surgia com força a figura do desaparecido: não mais havia a notícia da morte, um corpo, atestado de óbito”. Porém, em contraposição a aparente redução das mortes, o número de desaparecidos políticos aumentou.

Contudo, do ponto de vista da transição controlada, independente dos desaparecimentos ocultados, importava criar a versão do governo equilibrado e competente na moderação dos conflitos e ao mesmo tempo eliminar qualquer entrave à continuidade do modelo do Estado de segurança. Para isso, era essencial manter dispositivos intimidadores que hoje – aparentemente – restaram como sombras de uma exceção passada, mas que na realidade operam e são modernizados por engrenagens democráticas como a decisão do STF de 2010⁹.

Hoje vivemos numa democracia autoritária. No entanto, ela não funciona fincada explicitamente nos discursos e nas práticas da Doutrina de Segurança Nacional¹⁰, nem tão pouco

⁹Sobre o legado autoritário e suas atualizações ver TELES & SAFATLE, 2010; TELES & QUINALHA, 2020.

¹⁰ Com a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), as Forças Armadas fortaleceram os discursos e as práticas de combate ao inimigo interno. A guerra deixou de ser apenas questão de fronteira, passando também para o interior do país e se tornou total. Uma guerra que punha em risco a moral e os bons costumes da família brasileira, assim como a segurança interna da nação. E como o inimigo pertencia e habitava o território nacional, ele tinha que ser procurado entre o povo e exigia o engajamento de toda a sociedade. Para o Estado ditatorial e seus colaboradores, o ideal era que a população percebesse as ações estatais como necessárias à eficaz gestão de sua segurança pessoal e familiar, justificando-se não propriamente a tortura e o desaparecimento forçado que eram ocultados, mas o assassinato dos “comunistas-terroristas” nos falsos tiroteios (GODOY, 2014; TELES, 2015).

restrita aos efeitos das instituições e das leis, já que opera também por meio de comandos mais sutis e indiretos.

Democracia autoritária cujo correlato complementar é o enfraquecimento da democracia cidadã¹¹, pois seu fortalecimento vem acompanhado da criminalização da luta política, da militarização da vida cotidiana e do desrespeito aos direitos duramente conquistados. No processo, ela nos produz como armas de guerras subjetivas, que objetivamente contribuem com a morte de corpos diferentes de nós. Assim, agenciados por palavras de ordem não necessariamente explícitas, somos programados para assistir a violência de Estado com baixa indignação, ao mesmo tempo em que modelados para desejá-la e apoiá-la se dirigida contra os tipificados como vândalos, bandidos, pobres ou qualquer categoria produzida como ameaça nossa segurança de grupo. Igualmente somos compostos para acreditar viver numa sociedade voltada à defesa dos direitos da população, mas cujo modo operatório é do tipo autoritário (FOUCAULT, 2005).

Em outras palavras, apesar das especificidades de cada governo, desde o final da ditadura o Estado democrático de direito brasileiro, com maior ou menor intensidade, dependendo da situação, age articulado a dispositivos legitimadores de um estado de exceção permanente. No percurso, embora a impunidade dos algozes da ditadura aparentemente tenha se estruturado a partir de promessas de reconciliação e paz, o Estado democrático não deixa de operar também por meio de lógicas de guerra.

Isso significa dizer que mesmo com diferenças de grau, o Estado democrático mata e deixa matar vivos afetados por operações que agem na indistinção entre o legal e o ilegal; enquanto cidadãos protegidos pelas leis do Estado são constituídos para perceber a violência democrática como estratégia de combate voltada para atingir perigosos bandidos, *geralmente negros*; indígenas quase sempre *improdutivos* que *invadem* terras *produtivas*; imorais cidadãos ameaçadores da tradicional família brasileira etc. São violências, imagens e narrativas que penetram nas subjetividades e as fazem acreditar que os ataques governamentais são excepcionais e necessários à preservação da vida da população honesta, trabalhadora, empreendedora e de bem.

¹¹Sinteticamente, entendemos a democracia cidadã a partir de uma cidadania que não se exaure no reconhecimento formal de direitos, mas que é feita da luta política como estratégia de conquista e alargamento de direitos (DAGNINO, 1994; NAPOLITANO, 1995).

Medidas governamentais de exceção que, por meio de ação direta ou de conveniente omissão, seguem na produção de mortes, desaparecimentos forçados, massacres e genocídios. Um modo de operar democrático que pode ser também compreendido por meio da definição de estado de exceção de Giorgio Agamben.

Para o italiano (2004), a exceção se firma pela necessidade. Todavia, não há lei quando se fala de necessidade. O estado de exceção se estabelece então em meio a um vazio de direito, em meio a um dentro e fora da lei, em meio a uma zona de indistinção onde não se sabe o limite entre o legal e o ilegal.

O estado de exceção, segundo Agamben (2004: 39), “não é nem exterior e nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que o dentro e o fora não se excluem, mas se indeterminam”. Todavia, sendo a suspensão da lei justificada pela necessidade, ela enquanto tal não é abolida, mas por decisão do soberano deixa de ser aplicada devido a uma situação emergencial.

Ocorre que o soberano que decide sobre a exceção é também definido pelo ordenamento jurídico como aquele que tem o poder de suspender a aplicabilidade da lei. Assim, o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora da norma. Entretanto, ao decidir pela exceção, a lei em vigor deixa de ser aplicada para o caso específico, enquanto atos sem lei se tornam aplicáveis ao mesmo caso (AGAMBEN, 2004: 61). Paradoxalmente, o ordenamento jurídico autoriza o soberano a decidir quem ficará desprotegido do direito.

Em síntese, embora o estado de exceção seja uma força de lei sem lei, ele não deve ser visto como uma ditadura; mas como um espaço vazio de direito que permite a exclusão de grupos que em tese deveriam ter seus direitos respeitados, porém, devido a uma necessidade emergencial, devido à ameaça que representam ao corpo social, tornam-se de fato excluídos do direito a partir de uma medida autorizada pelo ordenamento jurídico (AGAMBEN, 2004).

Todavia, ainda que seja recorrente a relação entre o conceito de estado de exceção e o de necessidade, sinaliza o filósofo (2004: 39-40), isso “deve ser entendido em dois sentidos opostos: ‘a necessidade não reconhece nenhuma lei’ e ‘a necessidade cria sua própria lei’”. Mais adiante diz (2004: 48-49), “é como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor”.

Na democracia brasileira o estado de exceção atua como desdobra e atualização do estrategicamente executado pela transição controlada. Ainda que não nomeada como tal, a ideia de exceção entra na Constituição de 1988 por meio do artigo 142, que assegura às Forças Armadas, acima de qualquer um dos poderes, a defesa da pátria e a garantia da lei e da ordem¹².

Ao menos é o que nos fala Jorge Zaverucha. Assim, se Agamben diz que o soberano tem o poder legal de suspender a lei; no Brasil, mesmo sendo o Presidente da República o comandante das Forças Armadas, para o pesquisador (2010:49), “a Constituição de 1988 (...) tornou constitucional o golpe de Estado, desde que liderado pelas Forças Armadas”. A interpretação é fortalecida pelo filósofo Paulo Arantes (2010: 213) quando afirma que “o artigo 142 entregou às Forças Armadas a garantia da lei e da ordem”.

Contudo, segundo constitucionalistas, em nenhum momento a Constituição Federal autoriza as Forças Armadas a atuarem como se fossem um poder acima da lei. “Roberto Dias, professor de direito constitucional da FGV-SP (Fundação Getúlio Vargas), diz que ‘essa interpretação de que esse artigo seria uma autorização para uma intervenção militar é absurda’”(2020 apud MORI, 2020: s/n).

As falas dos especialistas indicam que a interpretação do artigo 142 está sujeita às disputas políticas. No entanto, apesar das contendas, sabe-se que durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), entre 1995 e 2002, as possibilidades de exceção foram atualizadas por meio da Lei Complementar 97, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e o Decreto 3.897, de 2001, que regulamenta as missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)¹³.

Depois, no mandato da presidenta Dilma Rousseff (2011-2016), a exceção sofreu nova modernização quando Celso Amorim ocupou o Ministério da Defesa e editou a Portaria

¹²Art. 142. “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”

¹³“Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Considerando o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército; Considerando o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; (...), DECRETA as diretrizes para orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem”(DECRETO 3.897/2001).

Normativa 186/DM, de 31 de janeiro de 2014. A Portaria define as missões GLO como acontecimentos excepcionais, que só ocorrem quando há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública. Em graves situações de perturbação da ordem e exclusivamente por determinação expressa da Presidência da República.

Todavia, como se as missões GLO fossem ainda insuficientes, em março de 2016 foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff a Lei 13.260. Dentre outras questões, ela estabelece como crime a realização de atos preparatórios para fim de terrorismo. Contudo, ao não especificar que atos seriam esses, sob o pretexto de defender a população, fragiliza direitos consagrados pela CF/88 como à liberdade de pensamento garantida em seu parágrafo 5, IV.

Após pouco mais de um ano, em outubro de 2017, o presidente Michel Temer (2016-2018) sancionou o projeto de lei que alterou o Código Penal Militar e transferiu à Justiça Militar o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados contra civis por militares quando em atividade operacional, como são consideradas as missões GLO. Meses depois, em fevereiro de 2018, Temer autorizou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro¹⁴.

Na época o presidente afirmou que as medidas extremas eram necessárias para combater o crime organizado. Na mesma ocasião, o governador Luiz Fernando Pezão (RJ) disse haver lhe pedido uma GLO ampliada; já o ministro da Segurança Pública Raul Jungmann afirmou que a intervenção não implicaria restrições de direitos e garantias, visto que a ordem jurídica permaneceria a mesma (MAZUI; CARAM; CASTILHOS, 2018)¹⁵.

Ainda, durante a gestão federal de Jair Bolsonaro (2019-2022), ocorreu a tentativa de ampliação do excludente de ilicitude. Ela foi incentivada por meio do projeto de Lei 882/2019. Previsto no artigo 23 do Código Penal brasileiro, o mecanismo não considera crime quando agentes praticam condutas ilegais em caso de necessidade ou legítima defesa, desde que no cumprimento do dever. Contudo, o agente deverá responder por excesso doloso ou culposo. Entretanto, na época o ministro da Justiça Sérgio Moro, por meio do projeto de Lei, propôs que o juiz pudesse reduzir a pena ou não a aplicar quando o crime decorresse de medo, surpresa ou violenta emoção. Na prática, tentou-se legalizar os assassinatos cometidos por policiais.

¹⁴Como interventor escolheu o general do Exército Walter Souza Braga Netto, que se tornou ministro da Casa Civil e da Defesa durante o governo Bolsonaro e concorreu nas eleições presidenciais de 2022 como seu vice.

¹⁵Sobre as restrições e as violações de direitos durante a intervenção federal consultar o relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Segundo o relatório, em seis meses as mortes por ação policial no Rio de Janeiro aumentaram em 297%. Entre janeiro e julho de 2018, nos territórios controlados pela intervenção ocorreram vários tipos de violações como subtração de bens, execução, prisão com flagrante forjado, mudança da cena e violência sexual contra mulheres, que passaram do assédio ao estupro (*apud* CIRCUITO, 2018).

Em outros termos, o projeto foi uma tentativa de adicionar à normalidade jurídica atos policiais passíveis de punição. A ação do ex-ministro não visou, no entanto, justificar a suspensão da lei para casos excepcionais, mas incluir a exceção na legislação ordinária. A ideia era fazer com que os crimes cometidos por policiais deixassem de ser abonados pela ótica do eventual e do necessário, para possivelmente serem aceitos como atos corriqueiros em casos de “medo”, “surpresa” ou “violenta emoção”. Ao final estaria aberto o caminho para que a saída autoritária-criminal deixasse de ser vista como tal, tornando-se assim “aceitável” como norma profissional.

As permanências, as atualizações e as multiplicações das normas legitimadoras da violência de Estado não deixam dúvidas sobre a relação de filiação entre os antecedentes e os efeitos do dispositivo impunidade e as medidas de exceção editadas por atos democráticos. De fato, para além da não punição dos responsáveis pelos crimes contra a humanidade praticados em ditadura; as novas exceções, as novas impunidades e as atuais tentativas de normalizar violações cometidas por agentes estatais, espelham-se e se alimentam dos sentidos produzidos pela velha autoanistia: *crimes de Estado não são crimes, são necessidades*¹⁶.

Num país onde atos de violência governamental, mesmo que com diferenças de intensidade, são constantemente praticados contra corpos destituídos da real proteção de direitos, como geralmente ocorre com os povos indígenas, com a população negra e com ativistas de direitos humanos; enquanto a Suprema Corte escolhe compactuar com a impunidade dos agentes do Estado ditatorial, a questão que se coloca é também qual a relação entre a autoanistia, a reprodução e o apoio à violência de Estado da atualidade e os limites das políticas de memória democráticas acerca da ditadura.

As memórias democráticas acerca da ditadura e seus contornos autoritários

Da ditadura ao contemporâneo, familiares de mortos e desaparecidos políticos, sobreviventes das salas de tortura, perseguidos políticos e ativistas de direitos humanos lutam por memória, verdade, reparação e justiça. Em democracia as lutas desse coletivo são

¹⁶Dentre tantos casos, cito os Crimes de Maio de 2006, quando agentes do governo do Estado de São Paulo mataram cerca de 600 jovens periféricos e desapareceram com 4, em sua maioria negros. Apesar da Defensoria do Estado de São Paulo ter apresentado denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os crimes permanecem impunes. Lembro também do genocídio do povo Yanomami operado durante o governo Bolsonaro. Sobre os Crimes de Maio ver CENTRO de Antropologia e Arqueologia Forense, 2018. Sobre o genocídio Yanomami ver HUTUKARA & ASSOCIAÇÃO & INSTITUTO, 2022.

responsáveis pelo que melhor se produziu no país em termos de reconhecimento da ditadura, de seus gozoes e de suas vítimas, assim como de seus empresários parceiros e financiadores.

Sem pretendermos abarcar a complexidade do tema (BRANDÃO, 2019), sinteticamente discorreremos acerca dos processos de institucionalização e produção da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão de Anistia e da Comissão Nacional da Verdade, com destaque à relação entre os efeitos dos trabalhos das comissões e os contornos que lhes foram impostos pelo bloqueio dos atos de justiça.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos emerge das lutas de familiares, que desde a ditadura denunciavam as torturas e os desaparecimentos forçados de seus entes queridos (DOSSIÊ Ditadura, 2009). Entretanto, a potência dessas batalhas fortaleceu-se quando em 1990, durante o governo da prefeita Luiza Erundina na cidade de São Paulo, foi oficialmente descoberta a vala de Perus com: 1.049 sacos plásticos contendo esqueletos sem identificação. Os ossos pertenciam às vítimas anônimas do Esquadrão da Morte, da miséria social e da repressão política.

Após a abertura da vala, em âmbito municipal foi instalada a Comissão Especial de Investigação das Ossadas e criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)¹⁷. Em decorrência dos desdobramentos de Perus, durante o governo de FHC foi sancionada a Lei 9.140/95, que reconheceu 136 mortos e desaparecidos políticos cujos nomes constavam num Dossiê organizado por familiares e militantes de direitos humanos. Contudo, visando à análise de casos ainda não contemplados e a necessidade de localização dos restos mortais dos desaparecidos, criou-se também a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) (DOSSIÊ Ditadura, 2009; COMISSÃO Especial, 2007).

A lei estabeleceu ainda que a Comissão trabalharia de acordo com os princípios de reconciliação e de pacificação nacionais constitutivos da autoanistia. Assim, enquanto o Estado democrático deixava intocada a vigência da impunidade e a perpetuação de seus efeitos de controle social, por meio da Comissão Especial garantia basicamente a indenização pecuniária

¹⁷Na época foi firmado também um convênio com a Universidade de Campinas para a identificação das ossadas e abertos arquivos do DOPS de Pernambuco, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro. Em 1999, por pedido dos familiares os restos mortais foram encaminhados para o cemitério do Araçá, no município de São Paulo, e a responsabilidade de identificação foi repassada para a USP. Em 2014, devido a nova demanda dos familiares a Unifesp assumiu os trabalhos, quando então foi criado o Centro de Antropologia Forense (CAAF-Unifesp). Embora os trabalhos tenham avançado, seguem inconclusos.

aos familiares das vítimas e um atestado de óbito, onde como motivo da morte constava a Lei 9.140 de 4 de dezembro de 1995 (TELES, 2018).

Aos familiares coube o ônus da prova. Segundo Miranda e Tibúrcio (1999: 16), “exumações foram realizadas; laudos periciais, refeitos; testes de DNA solicitados; e até mesmo a difícil tarefa de localização dos restos mortais de desaparecidos foi empreendida – tudo isso a cargo das famílias”. Vale destacar também, como se a ditadura fosse acontecimento de interesse privado, ficou estabelecido que a Comissão trabalharia de portas fechadas.

Em outras palavras, sem renunciar ao dispositivo impunidade, com a Comissão Especial o Estado brasileiro assumiu sua responsabilidade objetiva e reparou pecuniariamente os familiares; mas não identificou os responsáveis, não apurou as circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos e não localizou os restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos. Ainda, invertendo o ônus da prova fez dos familiares os responsáveis por comprovar ao Estado brasileiro as violações que ele mesmo havia praticado contra seus entes queridos. Também, ao privatizar a questão reforçou a falsa versão que faz parte da população perceber a ditadura como uma guerra entre dois lados radicalizados, minimizando assim a percepção social acerca do terrorismo de Estado como parte de um projeto governamental que, mesmo com diferenças de grau, atingiu e atinge toda a comunidade política¹⁸.

A Comissão de Anistia emerge a partir da Medida Provisória 2.151/01, que no final do governo de FHC foi convertida pelo Congresso Nacional na Lei 10.559/02. Como ocorreu com a Comissão Especial, as atividades da nova Comissão serão modeladas pela impunidade e o ônus da prova será da vítima. Entretanto, diferente da Comissão Especial, cujas medidas de reparação econômica nunca foram prioridade dos familiares, a Comissão de Anistia foi criada para atender uma questão financeira que sempre mobilizou os perseguidos políticos (MEZAROBBA, 2010: 112).

Também distinguindo-se da Comissão Especial, por meio do projeto Caravanas da Anistia, em 2008 a Comissão passa a atuar na produção de uma memória social. Para isso, dentre outras ações, percorre o país reconhecendo publicamente a história de perseguidos políticos, ao mesmo tempo em que institucionaliza encenações de “perdão”. Ocorre que as cenas acontecem sem o face-a-face entre o ofensor e a vítima. Assim, os pedidos de desculpas se realizam sem a

¹⁸No entanto, para os familiares a Comissão contribuiu com a produção da verdade factual, principalmente com relação à Guerrilha do Araguaia (DOSSIÊ Ditadura, 2009: 36).

presença dos algozes, sem arrependimento ou julgamento. Por implicação do modelo, se por um lado, as encenações apaziguaram feridas e divulgaram parte da história da ditadura, por outro, ampliaram a força das palavras de ordem constitutivas da impunidade, que inventaram ser possível a reconciliação e a pacificação sem remorso dos perpetradores e sem atos de justiça.

Em 2018, no governo de Michel Temer as cenas de perdão são retiradas da agenda governamental. No entanto, isso não significou uma mudança de posição quando à institucionalização do perdão sem julgamento e sem punição. Ao contrário, tratou-se de medida fortalecedora do autoritarismo. Tanto que antes a Comissão foi atacada em sua autonomia por meio da substituição de seus conselheiros e da negativa de efetivação, por parte do Ministério da Justiça, de medidas de reparação aprovadas anteriormente por seus conselheiros (NASSIF, 2017).

Chegamos à Comissão Nacional da Verdade (CNV). A criação de uma Comissão Nacional da Verdade e da Justiça era uma antiga demanda dos familiares das vítimas e dos sobreviventes da repressão política. No entanto, no processo de institucionalização da verdade, subtrai-se a justiça (QUINALHA, 2015). De fato, ainda que resulte das lutas deste coletivo, a CNV não foi formalizada para atender às suas demandas, mas como resposta do Estado brasileiro à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2010, que o condenou pelo desaparecimento forçado de cerca de 70 guerrilheiros do Araguaia (CORTE, 2010).

Judicialmente o caso Araguaia teve início em 1982, quando um grupo de 22 familiares entrou com uma ação na Justiça Federal com o objetivo de obter informações sobre as circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos de seus entes queridos, a localização de seus corpos e a responsabilização dos perpetradores. Em junho de 2003, a juíza federal Solange Salgado determinou a procura dos corpos dos desaparecidos e a entrega dos restos mortais às famílias. Em 2007 a sentença transitou em julgado. Em meio ao julgamento da ação, em 1995 familiares de vítimas, sobreviventes e defensores de direitos humanos encaminharam petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2009 apresentou a demanda à Corte Interamericana. Em novembro de 2010 ocorreu a condenação. Na sentença a Corte declarou que

as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros

Contudo, apesar de descumprir a recomendação da Corte com relação a Lei de Anistia, o Estado brasileiro, por meio da CNV, tornou público verdades acerca da ditadura. Para além das tradicionais vítimas políticas visibilizadas pelas comissões anteriores, a CNV reconheceu a existência de categorias de afetados como as LGBTs, as de gênero, as trabalhadoras e os milhões de indígenas executados e desaparecidos pelo Estado brasileiro. Também nomeou 377 responsáveis por assassinatos e desaparecimentos forçados, assim como assumiu que empresários foram parceiros e financiadores do regime¹⁹. Em outras palavras, diferente das outras comissões cujo foco são os opositores políticos, a Comissão Nacional, mesmo que timidamente, imprimiu uma representação dissociada da batalha vítimas militantes políticas *versus* algozes militares.

A CNV concluiu ainda que as ações do Estado se enquadram na categoria de crimes contra a humanidade, não sendo passíveis de anistia ou prescrição. Ao final produziu 29 recomendações. Dentre elas, indicou que a Lei de Anistia não pode proteger autores de crimes contra a humanidade, assim como considerou que os agentes do Estado envolvidos nos crimes praticados durante a ditadura devem ser investigados, processados e punidos.

Ocorre que apesar de seu importante trabalho²⁰, como acontece com as demais comissões, limitada pelos contornos da autoanistia, as ações da CNV foram insuficientes para quebrar as estratégias de controle social operadas pela associação transição controlada-democracia autoritária. Tanto que, como vimos, enquanto ocorriam as investigações da CNV e após a divulgação de seu Relatório Final, o autoritarismo se fortalece por meio da institucionalização de medidas de exceção como a Portaria Normativa 186/DM, de 31 de janeiro de 2014 e a Lei 13. 260 de março de 2016.

Contudo, segundo Piero Leiner (2020: 68-69), antes mesmo da criação da CNV um grupo de oficiais militares defendia que as elites civis não possuíam força e articulação suficientes para

¹⁹Como feito das investigações da Comissão Nacional da Verdade, o Centro de Antropologia Forense (CAAF-Unifesp), em conjunto com o Ministério Público Federal, desenvolve o Projeto Responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos durante a ditadura. Dentre outras questões, a pesquisa desvenda a articulação entre as empresas e a ditadura, os consequentes benefícios econômicos advindos da parceria e a cumplicidade empresarial com o terrorismo de Estado (CENTRO de Antropologia e Arqueologia Forense, 2023).

²⁰Sobre disputas políticas ocorridas durante a CNV e sobre seu relatório ver INSTITUTO, 2013; WEICHERT, 2014; QUINALHA, 2015; TELES & QUINALHA, 2020; BRANDÃO, 2020.

tocarem um projeto nacional. Em conjunto com civis, eles começam então a projetar ações para desestruturar o governo. O lugar escolhido foi a ECEME – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Para participar de seus “cursos” foram convidados políticos, jornalistas, acadêmicos, empresários, juízes, delegados e profissionais liberais. Posteriormente, no entanto, como que invertendo a própria trama, por ocasião da Comissão da Verdade, de acordo com Leiner (2020: 254), militares afirmam que o Partido dos Trabalhadores, o “PT é uma organização criminosa que visa desestabilizar as Forças Armadas e com isso causar a divisão e o caos no País”.

Para alguns, talvez os acontecimentos apontados por Leiner pareçam controversos. No entanto, pode-se afirmar que no Brasil do século XXI forças econômicas, políticas e militares, ao invés de reconhecerem a veracidade das investigações operadas pelas diferentes comissões de memória governamentais, com destaque para os deslocamentos produzidos pela CNV durante o governo da ex-guerrilheira Dilma Rousseff, escolheram apoiar as mentiras do Estado ditatorial. Por decorrência, em 2019 Jair Bolsonaro, um notório admirador da tortura e da ditadura, ocupa a cadeira de Presidente da República.

De fato, se para alguns a eleição de Bolsonaro pareceu acontecimento inesperado, para outros, o presidente não surpreendeu quando atacou as políticas de memória democráticas. Em 2019, o comando da Comissão de Anistia ficou sob a responsabilidade de pessoas alinhadas às versões ditatoriais²¹. Bolsonaro também não causou real espanto quando ao final de seu mandato, em dezembro de 2022, tentou a extinção da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Do mesmo modo, não foi uma ação súbita ou intempestiva, quando seu governo reativou a intensidade dos ataques contra os povos indígenas, que após os trabalhos da CNV se tornaram oficialmente a maior categoria de vítimas da ditadura que se tem notícia.

Ainda sobre os ataques do governo Bolsonaro contra os originários, se por um lado, destaca-se o genocídio do povo Yanomami (HUTUKARA; ASSOCIAÇÃO; INSTITUTO, 2022); por outro, conforme vasta documentação (COMISSÃO, 2014; VALENTE, 2017; KOPENAWA; ALBERT, 2019; MARINHO, 2018), inclusive a produzida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BERNARDI; RORIZ, 2023), sabe-se que essas mortes têm suas raízes em modos de operar ditatoriais.

²¹A Comissão passou a ser presidida por João Henrique Nascimento de Freitas, assessor direto do vice-presidente general Hamilton Mourão e autor da ação popular que suspendeu a indenização aos familiares do guerrilheiro e ex-capitão do Exército Carlos Lamarca.

No contexto, embora o aprofundamento da conexão escape aos limites do artigo, como provocação vale frisar, o mesmo o Supremo Tribunal Federal que em 2010 foi *capaz* de “validar” a interpretação da Lei de Anistia; tem sido *incapaz* de brevar os efeitos da tese do Marco Temporal²². A questão sugere que as implicações da autoanistia assim como as decisões e as indecisões do STF, não apenas atuam como um dos mecanismos propiciadores de velhas e novas violências e impunidades ou como peças fortalecedoras de memórias impulsionadoras de desejos e de escolhas autoritárias, mas também como engrenagens de genocídios como o recente ataque contra o povo Yanomami (HUTUKARA; ASSOCIAÇÃO; INSTITUTO, 2022).

Considerações finais

No Brasil houve uma grande ditadura. Contudo, a versão dominante é ainda a percepção de que se tratou de uma guerra entre dois lados radicalizados e igualmente perdoados por uma justa “dupla” anistia. Tanto que capturadas pelos efeitos da associação, em 2018 parcelas da população elegeram Jair Bolsonaro como Presidente da República.

Durante o período que Bolsonaro esteve no comando do Estado, sabendo representar um projeto político de país, contando para isso com o apoio de parcelas das Forças Armadas, do Judiciário, do Legislativo, da mídia, de empresários e da população, sentiu-se à vontade para promover inúmeras mortes como, dentre tantos fatos, demonstram os óbitos produzidos no contexto do Covid-19 e o genocídio do povo Yanomami do Brasil. No entanto, até mesmo essas múltiplas mortes falharam em impedir que o ex-presidente chegasse ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022, ao final, vencidas por Luís Inácio Lula da Silva (Lula).

Em 2023, Lula assume seu terceiro mandato como presidente do país. De imediato troca o comando da Comissão de Anistia, reconduz conselheiros retirados durante o governo Temer e escolhe outros ligados à defesa dos direitos humanos. Lula também promete retirar da pauta

²²A tese surge no contexto da demarcação da Terra Raposa do Sol, Roraima (2009) Trata-se de uma teoria que ignora as violências operadas contra os originários desde a colonização, assim como apaga os crimes praticados no passado recente (1946-1988). De acordo com a tese, para terem direito à demarcação de seus territórios, os povos indígenas devem provar que lá viviam em 05 de outubro de 1988. Em 21 de setembro de 2023 o STF finalmente rejeitou a tese, porém a demora possibilitou que ela avançasse no Legislativo. Por decorrência, logo após a decisão do STF, em 27 de setembro o Marco Temporal foi aprovado pelo Congresso Nacional (Projeto de Lei 2.903/2023). Em 20 de outubro Lula o vetou parcialmente. Os vetos, no entanto, aguardam análise do Congresso. Assim, a tese permanece envolta às disputas políticas, enquanto os povos indígenas seguem sujeitos à violência e à insegurança jurídica, que bloqueiam o direito aos seus territórios tradicionais.

governamental a extinção da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos²³. Ainda, para atender à demanda dos originários cria o Ministério dos Povos Indígenas, sob o comando de Sônia Guajajara. Ele também escolhe, pela primeira vez na história do país, a ex-deputada federal Joênia Wapichana para presidir a Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas).

As medidas são importantes. Entretanto, se aprendemos algo acerca das implicações da relação autoanistia-democracia autoritária, intensificadas durante a gestão Temer e mais ainda no governo de Bolsonaro, isso passa pela compreensão da impossibilidade de vivermos numa democracia que opera em favor da impunidade dos criminosos estatais.

Com relação a ditadura, isso implica em assumirmos a impossibilidade da construção de uma memória social reconciliada e pacificada sem o desbloqueio dos atos de justiça. De fato, se por um lado, não podemos atribuir a responsabilidade pelo atual autoritarismo unicamente à impunidade e aos limites que ela impõe às políticas de memória, por outro, tornou-se evidente que os efeitos sociais dessas políticas foram insuficientes para romper com os binarismos que fazem da ditadura uma guerra entre dois lados radicalizados e apartada do restante da comunidade política.

As políticas de memória democráticas também não obtiveram êxito em romper com os processos de subjetivação que produzem nós contra os que ameaçam nossa segurança de grupo. Por decorrência, em democracia mecanismos de exceção como as missões GLO são acionados com apoio de parcelas da população, enquanto corpos minoritários como indígenas e negros são assassinados por ação e por omissão do Estado.

A primazia da implementação de um projeto de país que recuse políticas de reconciliação sem investigação, processo e punição dos responsáveis por crimes de Estado não podem ser novamente adiados. Se não rejeitarmos a impunidade como modelo de política governamental, seguiremos sujeitos ao seu controle e às suas operações de morte.

Todavia, resta saber como impulsionar a substituição da invenção dos crimes de Estado *como se não fossem crimes* por *Sem Anistia*. Que tal começarmos a escutar a experiência dolorosamente adquirida pelos familiares dos mortos e dos desaparecidos políticos da ditadura, pelos familiares dos mortos e dos desaparecidos da democracia como os afetados pelos Crimes

²³A demora do retorno do colegiado tem gerado protestos. Em um manifesto de 2023, dentre outras demandas, familiares pediram o fim da impunidade via a retomada do recurso ao julgamento do STF de 2010. Cf. ÉBOLI, 2023.

de Maio de 2006 e pelos parentes dos mortos e dos desaparecidos pelo genocídio dos povos originários do país?

Referências bibliográficas

- ADPF 153. *Lei de Anistia, voto de 28 de abril de 2010*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- AGAMBEN, Giorgio (2004). *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo.
- ARANTES, Paulo (2010). 1964: o ano que não terminou. In: SAFATLE, Vladimir & TELES, Edson (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, p.205-236.
- BRANDÃO, Silvia (2019). *As máquinas de memória: o corpo vítima da ditadura militar brasileira como peça dos processos de subjetivação do contemporâneo*. Tese (Doutorado em filosofia). Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos.
- BRANDÃO, Silvia (2020). Da ditadura ao tempo presente: as máquinas de memória e seus efeitos contemporâneos. In: TELES, Edson & QUINALHA, Renan. (Org.). *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*. São Paulo: Autonomia Literária, p. 106-143.
- BERNARDI, Bruno Boti & RORIZ, João (2023). *Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/RmZGhZJQsfHgbwm6ccyW6WK/?lang=pt>>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- CENTRO de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (2018). *Violência de Estado no Brasil: uma análise dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição*.
- CENTRO de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (2023). *Projeto a responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos durante a ditadura*.
- CIRCUITO Favelas por Direitos (2018). *Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/14Qy6yleYpugnSF3MrBpKhIpu0QmiyYV9/view>>. Acesso em: 13 nov. 2018.
- COMISSÃO de Anistia. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/anistia>>. Acesso em: 28 fev. 2018.
- COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (2007). *Direito à memória e à verdade*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- COMISSÃO Nacional da Verdade (2014). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, Casa Civil. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 3 ago. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL: sentença de 15 de março de 2018*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- DAGNINO, Evelina (1994). Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. DAGNINO, Evelina (Org.). São Paulo: Brasiliense, p. 103-115.
- DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix (2011). Postulados da linguística. In: DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. *Capitalismo e esquizofrenia*. Trad. Ana Lúcia de Oliveira, Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Editora 34, v. 2. (Coleção Mil Platôs), p. 11-62.
- DOSSIÊ Ditadura: *mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)* (2009). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado.
- ÉBOLI, Evandro (2023). *Familiares de mortos e desaparecidos na ditadura cobram de Lula a volta da Comissão*. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/familiares-de-mortos-e-desaparecidos-cobram-de-lula-volta-de-comissao>>. Acesso em: 16 jul. 2023.
- FERNANDES, Pádua (2010). *Nem justiça nem transição: a lei brasileira de anistia e o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.culturaebarbarie.org/sopro/outros/nemjustica.html>>. Acesso em: 15 mai. 2023.
- FOUCAULT, Michel (2005). *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.
- GRECO, Heloísa Amélia (2003). *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Tese (Doutorado em história). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- GODOY, Marcelo (2014). *A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos de agentes da repressão*. São Paulo: Alameda.
- HUTUKARA Associação Yanomami & ASSOCIAÇÃO Wanasseduume Ye'kwana & INSTITUTO Socioambiental (2022). *Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-lo*. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/yanomami-sob-ataque>>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- INSTITUTO de Estudos da Religião (2013). *Um ano de Comissão da Verdade: contribuições críticas para o debate público. Segundo relatório de monitoramento da Comissão Nacional da Verdade (maio de 2012 a maio de 2013)*. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/08/ii-relatorio-cnv_iser_web_160713_alt.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.
- JOFFILY, Mariana (2008). *No centro da engrenagem: os interrogatórios da Oban e do DOI de São Paulo (1969-1975)*. Tese (Doutorado em história) Universidade de São Paulo, São Paulo.
- KOPENAWA, Davi & ALBERT, Bruce (2019). *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras.
- LEINER, Piero C (2020). *O Brasil no espectro de uma guerra híbrida: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica*. São Paulo: Alameda.
- MARINHO, Rafael Pacheco (2018). *Os xetá e suas histórias: memória, estética, luta desde o exílio*. Dissertação (Mestrado em antropologia). Faculdade Federal do Paraná, Curitiba.

- MAZUI, Guilherme&CARAM, Bernardo& CASTILHOS, Roniara (2018). Temer assina decreto de intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-assina-decreto-de-intervencao-federal-na-segura-nca-do-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- MEZAROBBA, Glenda (2010). O processo de acerto de contas e a lógica do árbitro. In: SAFATLE, Vladimir&TELES, Edson (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, p. 109-119.
- MBEMBE, Achille (2018). *Crítica da Razão Negra*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições.
- MIRANDA, Nilmário& TIBÚRCIO, Carlos (1999). *Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Boitempo.
- MORI, Letícia (2020). O que é o artigo 142 da Constituição. *BBC News Brasil*. São Paulo: 01 jun. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>>. Acesso em: 16 mai. 2023.
- NAPOLITANO Marcos (1995). O protesto de rua nos anos oitenta e a crise do regime militar. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, nº 4. p. 161-174. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39366/24183>>. Acesso em: 19 mai. 2023.
- NASSIF, Luis (2017). *Procuradoria cobra informações do governo sobre Comissão de Anistia*. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/procuradoria-cobra-informacoes-do-governo-sobre-comissao-de-anistia>>. Acesso em: 5. fev. 2023.
- PIOVESAN, Flávia (2010). Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. In: SAFATLE, Vladimir&TELES, Edson (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, p. 91-107.
- QUINALHA, Renan. Nem justiça, nem reconciliação: reflexões sobre a Comissão Nacional da Verdade no Brasil (2015). *Painel Acadêmico*, 12 nov. Disponível em: <<https://cmvj-pernambuco.blogspot.com/2015/12/nem-justica-nem-reconciliacao-reflexoes.html>>. Acesso em: 28 mai. 2023.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (2010). O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Brasileira. Versão integral do artigo de mesmo título publicado, em versão reduzida. In: PIOVESAN, Flávia& SOARES, Inês Virginia Prado (Org.). *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Fórum.
- TELES, Janaína de Almeida (2010). Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir& TELES, Edson (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, p.253-298.
- TELES, Janaína de Almeida (2011). *Memória dos cárceres da ditadura: os testemunhos e as lutas dos presos políticos no Brasil*. Tese (Doutorado em história). Universidade de São Paulo, São Paulo.
- TELES, Edson (2015). *Democracia e estado de exceção: transição e memória política no Brasil e África do Sul*. São Paulo: Fap-Unifesp.
- TELES, Edson (2018). *O abismo na história*. São Paulo: Alameda.
- TELES, Edson & QUINALHA, Renan. (Org.) (2020). *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*. São Paulo; Autonomia Literária.
- VALENTE, Rubens (2017). *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígenas na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras.

- WEICHERT, Marlon Alberto (2014). O relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios. *Projeto História. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*. São Paulo, v. 50, p. 83-137. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/issue/view/1426/showToc>>. Acesso em: 23 mai. 2023.
- ZAVERUCHA, Jorge (2010). *Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988*. In: SAFATLE, Vladimir & TELES, Edson (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, p. 41-76.